

BLACK LIVES MATTER: UMA ESTRATÉGIA DE ADVOCACY PARA O BRASIL

BLACK LIVES MATTER: AN ADVOCACY STRATEGY FOR BRAZIL

Caio Augusto Guimarães de Oliveira 1

*Resumo: Entendendo que nem sempre o Estado é eficiente ao garantir os direitos de sua população, esse artigo vê a advocacy como uma maneira de fazê-lo agir para responsabilizar-se a proteger seus cidadãos, principalmente aqueles que tiveram seus direitos negados por tanto tempo. Nesse estudo nos focamos na população negra e traçamos um histórico de suas condições de cidadania nos Estados Unidos e no Brasil após a abolição da escravidão. Esses Estados foram escolhidos por desejarmos estudar a organização Black Lives Matter, criada nos Estados Unidos, com o intuito de verificar se sua atuação poderia ser replicada no Brasil. Verificamos algumas condições que podem tornar a adaptação difícil, como o combate insuficiente ao racismo no Brasil, a sociedade civil mais organizada e com mais recursos nos Estados Unidos e a diferença de percepções sobre a advocacy nos dois países.
Palavras-chave: Advocacy. Advocacy racial. Black Lives Matter.*

*Abstract: Perceiving that the State is not always efficient in ensuring the rights of its population, this article comprehend advocacy as a way to make the State take responsibility to protect its citizens, especially those who have had their rights denied for so long. In this study we focus on the black population and draw a history of their citizenship conditions in the United States and Brazil after the abolition of slavery. These States were chosen because we want to study the organization Black Lives Matter, created in the United States, in order to verify that its operations could be replicated in Brazil. We have found some conditions that may make the adaptation hard, such as the insufficient fight against racism in Brazil, the more organized and more resourceful civil society in the United States, and the difference in perceptions about advocacy in both countries.
Keywords: Advocacy. Racial Advocacy. Black Lives Matter.*

Introdução

A luta por direitos é constante e ocorre em todas as partes do mundo, visto que ainda não foi alcançada equidade social, econômica, política e certas vezes parecem falar mais alto que outras no que diz respeito à representação. Para garantir a efetividade de direitos, por vezes recorre-se ao Estado, entendido como ator obrigado a prestar assistência para sua população. Mesmo que esses direitos estejam garantidos na Constituição, como é o caso no Brasil, ações tem de ser tomadas pela sociedade civil para que os direitos não sejam vistos somente no papel e se tornem realidade. Por falta de vontade política, finanças deficitárias, diferentes prioridades, os Direitos Humanos (DH) de certa parcela da população ficam em segundo plano, não lhes sendo garantido acesso à educação, moradia, saúde, segurança, igualdade de oportunidades e acesso e, até mesmo, equidade jurídica.

Uma importante parcela da população teve seus direitos reprimidos e, em certos casos, até negados durante séculos, tanto nos Estados Unidos da América (EUA) quanto no Brasil. Trata-se da população negra. Após ter sido submetida a violências estruturais durante o período da escravidão, não houveram políticas inclusivas para essas pessoas, que com a abolição da escravidão se tornavam cidadãos perante a lei. Nos EUA, ainda houveram políticas discriminatórias com o intuito de separar espaços para os brancos e para os negros. Tendo sido vítimas de políticas estatais – e não beneficiários – desde então, como poderíamos trabalhar para garantir visibilidade para essa situação, gerando mudanças de mentalidades e consequentemente de políticas? Acreditamos que a advocacy pode ser um caminho para isso.

Nos baseando em um caso de sucesso, o da organização estadunidense Black Lives Matter (BLM), buscaremos entender como ela tem agido para mudar mentalidades e a cultura nos EUA, e como isso tem ajudado a conseguir resultados práticos, como mudança de legislações, criação de novas, melhor representação política e efetivação de direitos. Com essa análise visamos entender se seria possível replicar tal modelo de atuação no Brasil, sendo esse nosso objetivo geral. Para a realização desse objetivo precisamos, primeiramente, analisar outras questões.

A primeira delas é entender do que se trata a advocacy, nosso primeiro objetivo específico. Esse estudo será feito no primeiro tópico desse artigo. Analisaremos, também, sua diferença para o lobby, seus objetivos e sucesso. Utilizaremos manuais de advocacy, como o da organização Cause (2017), da Organização Mundial da Saúde (2006) e a obra de Keck e Sikkink (1998). O segundo tópico analisará a situação da população negra nos EUA e no Brasil depois do término da escravidão – segundo objetivo específico –, para gerar melhor entendimento sobre essas diferentes realidades.

O estudo sobre o caso brasileiro terá como base Damatta (1987), Souza (2006) e Nascimento (1987). Para compreender a situação nos EUA, nossa principal referência será Alexander (2011). Por fim, estudaremos a organização BLM, seu nascimento, modo de atuação e realizações. Para isso o site da organização será de importância fundamental. Também utilizaremos o estudo de Clayton (2018) e reportagens. Assim, visamos descobrir como a BLM atua e o que alcançou, nossos últimos objetivos específicos.

Estudar a BLM e questões raciais é trazer destaque para uma situação que apresenta urgência de mudança. Trata-se de pessoas que tiveram seus direitos restringidos por séculos e se faz necessário que sua cidadania se torne plena. Acreditamos que esse estudo pode vir a colaborar no sentido de trazer o tema para o debate e também apresentar um possível caminho para se lutar através da advocacy, inspirando algumas organizações. Advocacy é ainda um tema pouco debatido no Brasil e que precisa ser desmistificado. Como aponta Viviane Silva (2017, p. 398): “[...] existe uma lacuna relativa ao estudo de policy advocacy no cenário nacional. Trata-se de um tema ainda muito incipiente, dado que são escassas as pesquisas científicas e as publicações acerca desta temática no Brasil” e buscamos preencher um pouco essa lacuna.

Para a realização desse artigo realizaremos a revisão bibliográfica de artigos e livros que dizem respeito aos temas que analisaremos, privilegiando estudiosos de conhecida competência na área. Dessa maneira, trabalharemos basicamente com fontes secundárias. As fontes primárias serão utilizadas ao analisarmos dados estatísticos e na observação do site da organização BLM. Trata-se de um estudo histórico-comparativo, quando nos debruçamos sobre a realidade brasileira e americana e, por fim, um estudo de caso, dedicado a entender a BLM.

Advocacy

Existem duas percepções iniciais ao se deparar com o termo advocacy. A primeira, relacionada com o senso comum brasileiro, a associa ao lobby e, a outra, entende advocacy puramente no sentido jurídico, ou seja, como advogar. Esse segundo ponto é esclarecido por Libardoni (2000, p. 2):

[...] advocacy tem um significado mais amplo, denotando iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de uma causa e/ou interesse, e de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade.

A diferenciação de advocacy e lobby pode se mostrar um pouco mais complexa, já que o lobby pode ser uma atividade de advocacy, mas a advocacy não é somente lobby. Ao falar em lobby estamos versando sobre ações executadas por grupos de interesses buscando mudar ou criar leis para atender suas demandas. Essa ação se dá pelo contato direto com os tomadores de decisão. A advocacy também pode recorrer ao contato direto com a classe política para atingir seus objetivos, contudo, geralmente, se volta mais para o convencimento da sociedade, buscando tê-la como um aliado na empreitada garantindo a legitimidade da reivindicação.

Para Andréa Gozetto e Leandro Machado, “lobby é definido como uma atividade realizada por grupos de interesse com o objetivo de influenciar a política vigente ou moldar políticas futuras a favor do grupo, por meio da interação direta ou indireta com os tomadores de decisão”. Já o advocacy tem escopo mais amplo, e depende de uma ampla mobilização social em torno de uma causa de interesse público. Tal mobilização é forjada por meio de campanhas de comunicação planejadas, que têm por objetivo engajar diferentes grupos de interesse (CAUSE, 2017, p. 6).

A relação de advocacy e lobby talvez seja um dos fatores que contribua para a marginalização sobre os estudos nessa área. Já que, no Brasil, “lobbying em muitos casos é utilizado como sinônimo de pressão, tráfico de influência ou corrupção sendo visto, geralmente, como prática exclusiva de grandes corporações que utilizam seu poder econômico para atingir determinados objetivos” (BRELAZ, 2007, p. 6). No Brasil não há legislação específica que trate do lobby, contribuindo por colocá-lo nessa posição “obscura”. Uma diferença em relação aos EUA, onde o lobby é regulado pelo Lobbying Disclosure Act, de 1995.

Advocacy tem sua origem derivada do latim, na palavra *advocare*, cujo significado é “ajudar alguém que está em necessidade” (LIBARDONI, 2000, p. 2). Do inglês, deriva do verbo “to advocate”, cuja tradução “advogar” pode causar confusões, como já apontamos e esclarecemos anteriormente. Mas, afinal, como definir advocacy? “[...] advocacy is simply the process of influencing people to create change. Its lifeblood is good strategic communications – educating people about a need and mobilizing them to meet it” (WHO, 2006, s.p.).

Diante do que já foi exposto, podemos entender, então, que advocacy são campanhas, projetos, mobilizações que buscam garantir ampla movimentação social, convencendo as pessoas da legitimidade de suas demandas. Executadas por Organizações da Sociedade Civil (OSC), geralmente sem fins lucrativos, empenham-se em trazer visibilidade para causas até então marginalizadas e, assim, gerar pressão política para obter a mudança desejada. Mudança que se dá dentro dos canais institucionais normais, podendo culminar na criação de legislações específicas, mudança de postura de instituições e apoio do público alvo.

Nesse sentido, por mais que certas ações de advocacy não venham a alcançar seus objetivos, elas ainda são importantes por trazerem certos temas para o debate e difundir informações até então restritas. Atingindo mais pessoas que podem vir a solidarizar com as causas e apoiá-las, como apontam Keck e Sikkink (1998, p. 9):

Advocacy networks have been particularly important in value-laden debates over human rights, the environment, women, infant health, and indigenous peoples, where large numbers of differently situated individuals have become acquainted over a considerable period and develop similar world views. When the more visionary among them have proposed strategies for political action around apparently intractable problems, this potential has been transformed into an action network (KECK; SIKKINK, 1998, p. 9).

O que está diretamente relacionado com o sucesso do processo. A advocacy se mostra eficaz ao influenciar na tomada de decisões e implementações de políticas ao: “[...] educating leaders, policy makers, or those who carry out policies; reforming existing policies, laws and budgets, developing new programs; creating more democratic, open and accountable decision-making structures and procedures” (InterAction, 1995 apud SHARMA, , p.). Essas decisões geralmente são precedidas de mudanças de pensamento e pressão da sociedade. Ou seja, são campanhas que conseguem gerar mudanças de mentalidade e trazer temas para o debate que antes eram esquecidos, sendo também bem-sucedidas.

A efetividade de uma campanha de advocacy pode ser verificada não apenas quando uma nova norma é estabelecida pelos tomadores de decisão. Isso é importante, claro, mas não o único objetivo. As campanhas de sucesso conseguem tamanha mudança no pensamento coletivo que as novas regras são consequências inevitáveis. A mudança de uma lei, por exemplo, é rotineiramente precedida por uma ruptura no modo de pensar da sociedade (CAUSE, 2017, p. 7).

Por fim, nos resta apontar a importância das OSC nas ações da advocacy, pois geralmente são essas organizações que estão interessadas nas causas sociais e estão atuando quando o poder público é ausente. Além disso certas OSC já possuem notoriedade, redes de contatos e know-how sobre como atuar na esfera política, o que contribui para o sucesso das ações.

O papel de advocacy é vital para as organizações do terceiro setor e é uma função muito tradicional nos Estados Unidos onde cidadãos sempre se associaram através das organizações da sociedade civil e contribuíram para moldar as características políticas, econômicas e culturais do país (BORIS; KREHELY, 2002 apud BRELAZ, 2007, p. 1).

Comparativo Brasil e Estados Unidos

No Brasil não houve uma política claramente segregacionista após a abolição da escravidão, em 1888, como existiu nos EUA. Nos EUA a abolição veio antes, em 1863, mas lá foram criadas leis com o intuito de garantir que a população liberta não desfrutasse dos mesmos direitos que os brancos, conhecidas como os Black Codes e, posteriormente, as leis Jim Crow. Isso não quer dizer que a situação foi melhor conduzida no Brasil, mesmo que, por vezes, seja essa ideia que queira se vender do Brasil no exterior. Aqui houveram a falta de políticas para integrar o negro na sociedade e criou-se um mito das 3 raças, ou da democracia racial, que permitiu conciliar interesses contraditórios sem que houvesse a necessidade de transformação profunda da sociedade (DAMATTA, 1987).

A suposta liberdade concedida às pessoas negras com a abolição foi uma liberdade com capacidade produtiva reduzida, já que não eram lhes concedido nenhum recurso, apoio ou modo de subsistência por parte dos governantes (NASCIMENTO, 1978). “Em 1888 se repetiria o mesmo ato ‘liberador’ que a História do Brasil registra com o nome de Abolição ou de Lei Áurea, aquilo que não passou de um assassinato em massa, ou seja, a multiplicação do crime, em menor escala, dos africanos livres” (NASCIMENTO, 1978, p. 57). E como complementa Souza (2006, p. 154), nem “os antigos senhores, na sua imensa maioria, o Estado, a Igreja, ou qualquer outra instituição, jamais se interessaram pelo destino do liberto”.

Portanto, com o fim da escravidão, o Brasil assistia a um número muito grande de pessoas sem assistência para conseguirem empregos, moradia, educação e, até mesmo, para conhecer seus novos direitos. O que se pode observar é uma marginalização da comunidade negra, conduzida deliberadamente, e que construiu as bases para que a situação se mantivesse assim estruturalmente. Para fazer essas afirmações nos baseamos nas análises de Damatta (1987) e Souza (2006). Damatta (1987) aponta que com a Independência brasileira a elite nacional buscou criar ideologias e mecanismos de racionalização para as diferenças internas, já que não era mais possível colocar a culpa dos erros na Coroa Portuguesa. Para o autor, essa busca se deu “no sentido de justificar, racionalizar e legitimar diferenças internas” (DAMATTA, 1987, p. 68). Portanto, para justificar essas diferenças cria-se a “fábula das três raças” ou o “racismo à brasileira”, conciliando os interesses contraditórios sem que para isso fosse necessário realizar alguma transformação verdadeira.

O fato de a Abolição se constituir num movimento concreto é uma terrível ameaça ao

edifício econômico e social do país. Deste modo, se a ideologia católica e o formalismo jurídico que veio com Portugal não eram mais suficientes para sustentar o sistema hierárquico, era preciso uma nova ideologia. Essa ideologia, ao lado das cadeias de relações sociais dadas pela patronagem e que se mantiveram aparentemente intactas foi dada com o racismo. Mas é preciso notar como essa ideologia surgiu de modo complexo, no bojo de dois impulsos contraditórios típicos aliás das grandes crises de abertura social. Um deles, caracterizado pelo projeto reacionário de manter o status quo, libertando o escravo juridicamente, mas deixando-o sem condições de libertar-se social e cientificamente; o outro é muito diferente: trata-se de perceber como o racismo foi uma motivação poderosa para investigar a realidade brasileira. Pode-se, pois, dizer que a “fábula das três raças” se constitui na mais poderosa força cultural do Brasil, permitindo pensar o país, integrar idealmente sua sociedade e individualizar sua cultura (DAMATTA, 1987, p. 69).

Para desenvolver seu pensamento de uma construção social de subcidadania para certa parte da população brasileira, Souza (2006) adapta o conceito de *habitus* de Pierre Bourdieu para fazer sua análise. Para ele, as condições e o abandono que os negros foram submetidos após a abolição se perpetuaram no decorrer dos anos para se tornarem condições estruturais. Sua análise se dá no sentido de que a situação atual, e o racismo, não se devem a cor da pele, mas sim de atitudes tomadas para que houvesse o abandono da população negra. “A cor da pele, nesse contexto, age, no máximo, como uma ferida adicional à autoestima do sujeito em questão, mas o núcleo do problema é a combinação de abandono e inadaptabilidade” (SOUZA, 2006, p. 159).

Esse abandono, portanto, gerou a inadaptabilidade que “criou condições perversas de eternização de um ‘habitus precário’, que constrange esses grupos a uma vida marginal e humilhante à margem da sociedade incluída” (SOUZA, 2006, p. 160). Por *habitus precário* Souza (2006) entende aquele tipo de comportamento que não é considerado produtivo em uma sociedade moderna e que não pode usufruir de reconhecimento social e de seus desdobramentos existenciais e políticos. Esse *habitus precário* é sustentado por uma rede invisível que assegura um acordo implícito que mantém o valor diferencial entre os seres humanos. Chamamos essa rede de estrutura por Souza trabalhar com a ideia de *habitus*. Para ele, essa rede é:

[...] objetiva, subliminar, implícita e intransparente. Ela é implícita também no sentido de que não precisa ser linguisticamente mediada ou simbolicamente articulada. [...] O que existe aqui são acordos e consensos sociais mudos e subliminares, mas, por isso mesmo tanto mais eficazes que articulam, como que por meio de fios invisíveis, solidariedades e preconceitos profundos e invisíveis (SOUZA, 2006, p. 175).

No sentido de manter essa situação, até mesmo para buscar legitimação internacional, o mito da democracia racial foi essencial. Por democracia racial a ideia que se tenta passar é a de convivência harmônica entre todos os povos no Brasil, indo além, para uma igualdade de condições de acesso e de representação. Não havendo discriminação ou racismo. Nascimento (1978) desmistifica essa definição:

Devemos compreender “democracia racial” como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais de governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país (NASCIMENTO, 1978, p. 93).

O grande “mérito” da democracia racial – usada para manter a estrutura interna brasileira enquanto o governo brasileiro vendia outra realidade no exterior – foi deixar o negro de fora do processo produtivo da sociedade, limitando seu acesso a empregos, saúde e ensino de qualidade. Nascimento (1987) apresenta alguns dados do censo brasileiro de 1950. A nível nacional a população brasileira era composta por 61,6% de brancos e 37,6% de pretos e mulatos. Analisando a distribuição educacional, temos: nível elementar, os brancos eram 90,2% e negros e mulatos 6,1%; nível secundários, 96,3% e 1,1% respectivamente; e, educação universitária, 97,8% e 0,6% na mesma ordem. “Em 2017, a população ocupada de cor branca (R\$ 2.615) ganhava, em média, 72,5% mais que a preta ou parda (R\$ 1.516) e os homens (R\$ 2.261) recebiam 29,7% a mais que as

mulheres (R\$ 1.743)” (IBGE, 2018a).

A taxa de analfabetismo, em 2017, entre pessoas brancas maiores de quinze anos é de 4%, para os pretos e pardos é de 9,3% (IBGE, 2018b). Em relação a média de anos de estudo de pessoas de 25 anos ou mais, “mais uma vez a diferença foi considerável, registrando-se 10,1 anos de estudo para as pessoas brancas e 8,2 anos para as de cor preta ou parda, com uma diferença de quase 2 anos entre esses grupos” (IBGE, 2018b, s.p.). E em relação a frequência escolar líquida no ensino superior, a taxa entra os brancos (32,9%) é quase o dobro entre pessoas pretas e pardas (16,7%) (IBGE, 2018a). Em relação ao perfil do preso brasileiro, 43,62% se consideraram pardos, 42,03% brancos e 11,34% pretos (CNJ, 2018). Sendo que somente 34,71% dos reclusos responderam ao tópico cor/raça do estudo feito pelo Conselho Nacional de Justiça (2018).

Nos EUA, o processo de colonização não foi homogêneo havendo diferenças fundamentais entre as colônias do norte e do sul, como em relação ao tipo de mão-de-obra utilizada. Enquanto no Norte prevalecia a mão-de-obra livre e assalariada, as colônias do Sul privilegiaram o trabalho escravo. Para manter a sociedade segmentada foram criados mecanismos considerados totalmente discriminatórios e que foram responsáveis por perpetuarem sentimentos racistas. Estes mecanismos se baseavam na origem da pessoa para determinar se ela teria acesso ou não a determinados direitos. Qualquer ancestralidade que não fosse europeia era marginalizada.

Dessa maneira, o preconceito era advindo da origem das pessoas, e a cor da pele não tinha a mesma importância que no Brasil. Embora, como demonstramos anteriormente, a cor da pele tenha sido associada a um tipo de habitus precário devido a marginalização sofrida por essa parte da sociedade. Essa análise de preconceito de marca e de origem é realizada por Oracy Nogueira (2006). “Na falta de expressões mais adequadas, o preconceito, tal como se apresenta no Brasil, foi designado por preconceito de marca, reservando-se para a modalidade em que aparece nos Estados Unidos a designação de preconceito de origem” (NOGUEIRA, 2006, p.291). O autor realiza essa conceituação para apontar diferenças entre os modos de atuar, de efeitos sobre relações interpessoais, efeito sobre o grupo discriminado, entre outros.

Outra diferença entre os dois países é o fato de que nos EUA houveram leis responsáveis por tornar a segregação legal. A abolição da escravidão nos EUA se deu com o fim da Guerra Civil experienciada naquele país e a adoção de uma emenda à constituição, a 13ª emenda: “Neither slavery nor involuntary servitude, except as a punishment for crime whereof the party shall have been duly convicted, shall exist within the United States, or any place subject to their jurisdiction” (LIBRARY OF CONGRESS, 2018, s.p.).

Com o fim da Guerra Civil, temos o Sul do EUA derrotado, e uma das bases de sua economia e um dos motivos que o levou a guerra – a escravidão – agora não podendo mais existir. Como lidar com a população negra liberta então? “[...] como encontrar um lugar para negros, ex-escravos, num sistema que situava (e ainda situa) o indivíduo e a igualdade como a principal razão de sua existência social? Aqui, a única resposta possível é a discriminação violenta, na forma de segregação [...]” (DAMATTA, 1987, p. 78).

Essa segregação fundada em leis nos Estados do Sul, ficou conhecida como Jim Crow. Esse termo tem origem com Thomas Dartmouth Rice que, para suas apresentações, pintava o rosto de preto e cantava e dançava uma música conhecida como “Pule Jim Crow”. Música essa que teria sido “inspirada” em um escravo que ele conheceu ou uma adaptação de uma música ouvida por ele quando visitava os estados do Sul. Sua apresentação contribuiu para a apresentação do negro de uma forma negativa, tanto que denominar uma pessoa dessa maneira era reduzi-la a caricatura apresentada por Rice (LITTLE, 2015, s.p.). Não se sabe ao certo como essa performance racista realizada no Norte foi relacionada com as leis segregacionistas do Sul, mas especula-se que houve uma ligação dos acontecimentos por ser a maneira que os brancos começaram a usar para se referir aos negros (LITTLE, 2015, s.p.).

Com a abolição se seguiram leis e emendas constitucionais para garantir equidade de proteção das leis para brancos e negros e o direito de voto aos novos cidadãos. Esse período no qual se vivenciou melhores condições de vida e acesso para os negros é chamado de Reconstruction Era (1863-77) (conhecido somente como Reconstrução no Brasil). Vendo seus privilégios sendo ameaçados, parte da população branca forçou os legisladores do Sul a adotarem mecanismos que

em seu conjunto são chamados de black codes. Essas leis visavam restringir a liberdade e os direitos civis dos libertos, em sua grande parte. “While some of those codes were intended to establish systems of peonage resembling slavery, others foreshadowed Jim Crow laws by prohibiting, among other things, inter-racial seating in the first-class sections of railroad cars and by segregating schools” (ALEXANDER, 2011, p.28).

A Reconstruction Era se mostrou mais forte e as black codes foram extintas pelo Civil Rights Act de 1866, que afirmava que todos cidadãos estavam igualmente protegidos pela lei. Alexander (2011, p. 29) aponta os ganhos legislativos para os negros durante o período da Reconstruction:

The impressive legislative achievements of this period include the Thirteenth Amendment, abolishing slavery; the Civil Rights Act of 1866, bestowing full citizenship upon African Americans; the Fourteenth Amendment, prohibiting states from denying citizens due process and “equal protection of the laws”; the Fifteenth Amendment, providing that the right to vote should not be denied on account of race; and the Ku Klux Klan Acts, which, among other things, declared infringement of civil rights a crime.

Esses garantia de direitos contribuiu para aumentar o número de negros eleitos para cargos públicos, na melhoria nas taxas de analfabetismo e acesso a escolas, além de aumentar o poder aquisitivo dessa parte da população. A reação de uma parcela dos brancos à obtenção de poder político e econômico pelos negros foi severa. Houve o ressurgimento da Ku Klux Klan, agressões físicas e pressão para que leis contrárias a população negra fossem revigoradas. Assim, começavam a emergir as leis Jim Crow, por volta de 1876. “By the turn of twentieth century, every state in the South had laws on the books that disenfranchised blacks and discriminated against them in virtually every sphere of life [...]” (ALEXANDER, 2011, p.35).

Essas leis instituíam a segregação, criando espaços próprios para brancos e negros em: escolas, igrejas, bairros, hotéis, prisões, hospitais, entre outros. Importante ressaltar os casos de agressões que se viam por supostas “violações” desses espaços por parte da população negra. O começo do fim das leis Jim Crow se relaciona com o caso jurídico na Suprema Corte dos EUA, Brown contra o Conselho de Educação, que encerrou divisões raciais nas escolas públicas do país em 1955. Além disso, nesse período, houveram diversas manifestações e protestos de ativistas, religiosos progressistas, o surgimento e assassinato de lideranças negras.

Ou seja, foi um processo difícil e doloroso, várias pessoas sofreram para que o sistema Jim Crow fosse desmantelado e algumas delas ainda deram suas próprias vidas. A reação ao caso Brown foi violentada com atos de enorme violência cometidos pela Ku Klux Klan e criação de novas leis, “[...] in the years immediately following Brown v. Board, five Southern legislatures passed nearly fifty new Jim Crow laws” (ALEXANDER, 2011, p. 37). Contudo, a resistência pelo direito de cidadania total à população negra foi maior, e em 1964 e 1965 dois Civil Rights Acts desmantelaram a segregação legal nos EUA dando fim as leis Jim Crow.

Para analisar a situação da comunidade negra nos EUA atualmente vamos nos embasar na análise de Alexander (2011). Para a autora novas táticas continuam sendo usadas para alcançar os mesmos velhos objetivos, que são negar a cidadania aos negros estadunidense. Ela inicia sua análise com 13ª emenda, a qual citamos anteriormente, para demonstrar que os precedentes deixados pela emenda estão sendo usados para continuar o sistema de “racialized social control” (ALEXANDER, 2011, p. 4) como os que existiram durante o período Jim Crow. Alexander traça um histórico desses sistemas: primeiro a escravidão, então o sistema de aluguel de condenados, as leis Jim Crow e, hoje, o sistema de “mass incarceration” (13TH, 2016).

Para a autora instrumentos legais têm sido criados e utilizados para manter a comunidade negra segregada e com sua liberdade restringida. Essas leis atualmente estão relacionadas com o tráfico de drogas e contribuem para que a população carcerária dos EUA seja a maior do mundo, sendo que a maior parte é composta por pessoas negras. A autora traça a retrospectiva histórica de como isso aconteceu, desde a presidência de Richard Nixon (1969-74) e sua guerra contra as drogas até o governo de William Jefferson “Bill” Clinton (1993-2001) e sua tentativa de ser mais rígido no combate ao crime do que seus adversários republicanos. Para aprofundar no assunto aconselhamos a leitura de Michelle Alexander, “The New Jim Crow”. Essa realidade do mass incarceration pode ser entendida por alguns dados apresentados pelo documentário 13th (2016) sobre os EUA: as chances

de ser preso para homens brancos é de uma em 17, para homens negros a chance é de uma em 3; homens negros são cerca de 6,5% da população total dos EUA e 40,2% da população presidiária; a população carcerária dos EUA em 1970 era de 357.292 pessoas, em 1985 era 759.100 e, em 2014, 2.306.200 pessoas.

A Black Lives Matter

Nos EUA existe a diferenciação da advocacy para com o lobby, além de legislações responsáveis por regular essas atividades. “O associativismo nos Estados Unidos remete aos períodos da colonização, sendo o advocacy uma função tradicional das suas organizações” (BRELAZ, 2007, p. 8). No Brasil somente a partir da década de 1970 que as organizações da sociedade civil começaram a ter força. Dessa maneira, as ações de advocacy já são mais estabilizadas e presentes em várias áreas nos EUA, como na questão racial, a que propomos analisar nesse artigo.

Nesse tópico iremos analisar a organização Black Lives Matter. Importante ressaltar que a organização pode se confundir com o movimento de mesmo nome. Contudo, tanto as ações da organização quanto do movimento serão analisadas conjuntamente, visto que o movimento só nasce com a organização e a última ainda presta apoio ao movimento e a outras organizações engajadas na causa. O que não quer dizer que somente a organização BLM tenha realizado atividades. Pontuamos que um conjunto de instituições atuaram e atuam no tema. Porém, vincularam seu nome com a BLM.

A violência policial é um problema não só do Brasil. Nos EUA a questão do tratamento desigual dado pela polícia a diferentes comunidades, do uso desproporcional da força e de ações que resultaram no óbito de indivíduos inocentes e que não apresentaram resistência também é uma realidade. Principalmente, quando está relacionado a pessoas negras. O assassinato de Trayvon Martin, em 26 de fevereiro de 2012, se insere dentro desse problema e está diretamente relacionado com a criação da BLM. Ao voltar para a casa na qual estava hospedado, Trayvon é seguido e, posteriormente alvejado, por George Zimmerman, vigilante comunitário voluntário, após ter sido instruído pela polícia a não o perseguir. George foi julgado em julho de 2013 e considerado não culpado pela morte de Trayvon.

Devido ao resultado do julgamento, Alicia Garza posta um texto em suas redes sociais dizendo que as vidas negras importam. Uma de suas amigas, Patrisse Cullors, reposta o trecho e começa a utilizar a #BlackLivesMatter. Posteriormente, elas entram em contato com Opal Tometi para criar plataformas em redes sociais usando esses termos (CLAYTON, 2018). Contudo, o movimento ganhou verdadeira força após outro acontecimento trágico: Michael Brown foi alvejado e morto pelo policial Darren Wilson em agosto de 2014. Através das redes sociais as três organizaram protestos por todo os EUA, alguns sendo reprimidos violentamente pela polícia – justamente um dos motivos pelos quais protestavam. Após os protestos, elas sentiram a necessidade de continuarem organizadas e criaram a estrutura da organização BLM. “The project is now a member-led global network of more than 40 chapters. Our members organize and build local power to intervene in violence inflicted on Black communities by the state and vigilantes” (BLACKLIVESMATTER, 2018a, s.p.).

A organização BLM é descentralizada, deixando aberta às unidades a possibilidade de criar suas próprias agendas, manifestações e objetivos. Porém, possui um objetivo geral: “[...] support the development of new Black leaders, as well as create a network where Black people feel empowered to determine our destinies in our communities” (BLACKLIVESMATTER, 2018a, s.p.). Seus princípios orientadores são: diversidade, justiça restaurativa, globalismo, afirmação Queer, valores coletivos, empatia, engajamento amoroso, afirmação transgênero, comunidades negras, mulheres negras, famílias negras, intergerações e unapologetically Black (BLACKLIVESMATTER, 2018a, s.p.). Seu modelo de atuação é “[...] anchored in the physical occupation of public space and amplified by social media” (CLAYTON, 2018, p. 2) e na ação não violenta.

Antes de analisarmos as realizações da BLM é importante ressaltar que ela não se coloca como uma organização de advocacy. Contudo, durante o estudo poderemos perceber que suas ações se relacionam com a mudança de mentalidades, de leis e buscam trazer publicidade para

suas causas e disputas. Retomando as definições apresentadas no primeiro tópico, vemos que a BLM se engaja na pressão política, na promoção e defesa de uma causa – a de melhores condições para os afro-americanos – e visa dar maior visibilidade a situação dessa parte da população, como a violência policial que sofrem. Por esses motivos a consideramos como uma organização de advocacy.

Os impactos iniciais da BLM se relacionam com a grande mobilização gerada pelas suas campanhas em rede. Se utilizando das novas tecnologias, smartphones e mídias sociais, as campanhas da organização se tornaram virais ao serem compartilhadas por outras pessoas cansadas da violência policial e do tratamento desigual reservado às pessoas negras nos EUA. Através, então, da mass mobilization (ROBERTS, 2018) o BLM foi capaz de gerar mass awareness (ALCORN, 2018). Essa mass mobilization através das redes sociais e campanhas hashtag tiveram início com a BLM. “Cullors says none of these subsequent hashtag movements would have happened if Black Lives Matter didn’t do it first” (apud ALCORN, 2018, s.p.).

A mass mobilization culminou com a ampla divulgação do termo BLM, sendo estampado em camisas, xícaras, usado por candidatos que buscavam cargos públicos e aparecido em séries de televisão de grande sucesso (CLAYTON, 2018, p. 7). A conscientização também chegou até as áreas acadêmicas, visto que “[...] student demonstrations, marches, and die-ins have sprung up on college campuses around the country with the refrain ‘Black Lives Matter’” (CLAYTON, 2018, p. 7).

Alcorn (2018) aponta que a BLM teve bons resultados na reforma de políticas e ao proteger liberdades civis. O autor aponta que foram alocados milhões de dólares para a compra de câmeras acopladas ao corpo de policiais para aumentar e tornar mais transparente a prestação de contas das forças policiais (ALCORN, 2018). Atuando na esfera política e jurídica, o movimento conseguiu chamar atenção para o fato de que promotores com ligações pessoais a polícias, eram os mesmos responsáveis por julgá-los. Como resultado o estado de Nova Iorque adotou um sistema para que quando policiais fossem julgados criminalmente por matar civis, um promotor especial seria designado para a causa por um outro estadual (ALCORN, 2018).

“Black Lives Matter activists have run for mayor and been elected to city council” (ALCORN, 2018, s.p.). Essa atuação política está relacionada a estratégia eleitoral do movimento, que visa ser criada localmente, estabelecendo as bases para criar poder político negro local (RANSBY, 2017). “[...] the goal is to transfer the clarity and radical vision brought to the protest lines to electoral campaigns” (RANSBY, 2017, s.p.). Dessa maneira, essa estratégia busca mudar a mentalidade das pessoas mostrando a necessidade de ter lideranças locais negras que poderão trabalhar por suas comunidades ao possuírem cargos públicos. Outras ações foram realizadas pelo BLM, como o trabalho para reverter a legislação que proíbe condenados por crimes terem o acesso proibido a moradias públicas, mais transparência para a inclusão de nomes de pessoas nos bancos de dados sobre as gangues e a arrecadação de dinheiro para o pagamento de fianças de mulheres negras de baixa renda (ALCORN, 2018). Por fim, resta-nos falar de uma recente vitória da organização no estado da Califórnia, nos EUA. Em 2007, um conjunto de organizações, entre elas a BLM, pensando em uma maneira de tornar as investigações policiais mais transparentes, desenvolveram o projeto de lei “Direito de saber” (BLACKLIVESMATTER, 2018b). De autoria do Senador Nancy Skinner, o projeto visa “[...] authorizes public access to internal investigations when police kill people or are found guilty of serious misconduct” (BLACKLIVESMATTER, 2018b, s.p.). Após um longo período de pressão política, lobby, conversações, ligações para os governantes, aparições na mídia – ações de advocacy – os ativistas conseguiram que o Governador Jerry Brown assinasse o projeto transformando em lei horas antes do prazo final, na noite de 30 de setembro de 2018 (BLACKLIVESMATTER, 2018b).

Considerações Finais

Para atingirmos nosso objetivo geral percorremos um caminho através de 3 tópicos. No primeiro fornecemos a base para o entendimento do que é advocacy, importante para a compreensão da atuação da organização BLM, apresentada no terceiro tópico. Como buscamos verificar se um modelo de atuação da organização estadunidense poderia ser implantado no Brasil, no segundo tópico analisamos como a população negra pôde – ou não – se firmar como cidadãos

após o fim da escravidão. Ao estarmos cientes dessas informações, agora, nos resta fazermos algumas considerações sobre se esse modelo de atuação seria possível no Brasil.

Em primeiro lugar, gostaríamos de deixar claro que não estamos dizendo que não há advocacy racial no Brasil. Contudo, qualquer ação de advocacy ainda é incipiente no Brasil e precisa ser melhorada e aprofundada. As organizações que tratam de temas raciais poderiam, caso desejarem, se espelhar na BLM e começar a adotar certos comportamentos que tem colaborado para o sucesso dessa organização, levando até mesmo a mudança do pensamento brasileiro sobre a própria advocacy. Essa é nossa primeira consideração: faz-se necessário desestigmatizar a advocacy e criar-se legislação específica para o tema. Ao se trabalhar com uma questão cara para todos os brasileiros, a advocacy racial poderá contribuir para que essa ação seja melhor vista e entendida como necessária para a efetivação dos DH.

A segunda consideração é que para a sociedade brasileira se engajar na causa, devemos combater o mito da democracia racial e trabalhar para que a discriminação racial seja vista como um problema sério no Brasil. Assim, vozes que levantarem a democracia racial brasileira como um motivo para que não se invista em ações afirmativas para a população negra serão cada vez menores em quantidade. Como a BLM pode vir a transformar a mass incarceration em mass awareness através da mass mobilization, podemos, também, gerar a conscientização em massa para acabar com o mito da democracia racial e transformar o Brasil em uma verdadeira democracia com cidadania total para todos.

Outro fator que se apresenta é a diferença de recursos disponíveis no Brasil e nos EUA, até mesmo para o financiamento de organizações dedicadas aos DH. Essa é uma realidade, assim como associativismo ser mais recente no Brasil. Contudo, esses não são problemas insuperáveis. As organizações brasileiras já apresentaram bons resultados em suas lutas, e irão aprender ainda com suas derrotas, se tornando mais eficientes com o decorrer do tempo. As diferenças de financiamentos podem vir a serem superadas através da mass mobilization, tendo nas redes sociais e na internet um importante aliado. Assim, pessoas comuns podem se engajar no ativismo, contribuindo para a divulgação da causa e gerando mais pressão, doando tempo e disposição ao invés de recursos financeiros.

Entendemos que, imediatamente, não seria possível uma organização atuar no Brasil com todas as características da BLM. Contudo, em um futuro próximo essa situação pode mudar. Até mesmo por precisamos da atuação de organizações engajadas em advocacy para que uma legislação sobre o tema seja criada. E, também, precisamos que se fale de como a democracia racial brasileira é uma mentira para gerar conscientização, e como já falamos, a advocacy é um caminho para gerar o mass awareness. A luta por melhores condições de vida para a população negra no Brasil e nos EUA é antiga e ainda há muito a ser feito para combater o mito da democracia racial e o novo velho Jim Crow. Afinal, quando pensamos que os derrotamos os vemos de volta andando pelas ruas. "Old Jim Crow, I thought I had you beat. Now I see you walking up and down my street".

Referências

13TH. **Direção de Ava Duvernay**. United States: Kandoo Films, 2016. (100 min.), color.

ALCORN, C. **Black Lives Matter was born five years ago today**: Is America better off?. 2018. Disponível em: <<https://mic.com/articles/190211/black-lives-matter-was-born-5-years-ago-today-is-america-better-off#.GPoxVLFbk>>. Acesso em: 5 dez. 2018.

ALEXANDER, M. **The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness**. New York: The New Press, 2011.

BLM – Black Lives Matter. **Black Lives Matter. 2018a**. Disponível em: <<https://blacklivesmatter.com/>>. Acesso em: 5 dez. 2018.

_____. Victory: the "Right to Know" bill on police transparency is signed into California law.

2018b. Disponível em: <<https://blacklivesmatter.com/pressroom/victory-the-right-to-know-bill-on-police-transparency-is-signed-into-california-law/>>. Acesso em: 5 dez. 2018.

BRELÀZ, G.. **Advocacy das Organizações da Sociedade Civil:** Principais Descobertas de um Estudo Comparativo entre Brasil e Estados Unidos. In: XXXI ENCONTRO DA ANPAD, 2007, Rio de Janeiro. Anais... . Rio de Janeiro: Anpad, 2007. p. 1 - 16. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/APS-A1916.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

CAUSE. **Advocacy Como Instrumento de Engajamento e Mobilização.** São Paulo: Cause, 2017. Disponível em: <<http://www.cause.net.br/wp/wp-content/uploads/2017/10/estudo-cause-advocacy.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

CLAYTON, D. M. **Black Lives Matter and the Civil Rights Movement:** A Comparative Analysis of Two Social Movements in the United States. *Journal Of Black Studies*, [s.l.], v. 49, n. 5, p.448-480, 21 mar. 2018. SAGE Publications. <<http://dx.doi.org/10.1177/0021934718764099>>.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões:** BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412_abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018.

DAMATTA, Roberto. **Relativizando:** Uma introdução à Antropologia Social. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Contínua 2017: número de jovens que não estudam nem trabalham ou se qualificam cresce 5,9% em um ano. 2018a. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/21253-pnad-continua-2017-numero-de-jovens-que-nao-estudam-nem-trabalham-ou-se-qualificam-cresce-5-9-em-um-ano>>. Acesso em: 31 out. 2018.

_____. **Síntese de Indicadores Sociais:** indicadores apontam aumento da pobreza entre 2016 e 2017. 2018b. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23298-sintese-de-indicadores-sociais-indicadores-apontam-aumento-da-pobreza-entre-2016-e-2017>>. Acesso em: 5 dez. 2018.

KECK, M. E.; SIKKINK, K.. **Activists Beyond Borders:** Advocacy Networks in International Politics. Ithaca: Cornell University Press, 1998.

LIBARDONI, M. **Fundamentos Teóricos e Visão Estratégica da Advocacy.** *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 207, jan. 2000. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11936>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

LIBRARY OF CONGRESS. **13th Amendment to the U.S. Constitution.** 2018. Disponível em: <<https://guides.loc.gov/13th-amendment>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

LITTLE, B. **Who Was Jim Crow? 2015.** Disponível em: <<https://news.nationalgeographic.com/2015/08/150806-voting-rights-act-anniversary-jim-crow-segregation-discrimination-racism-history/>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro:** Processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NOGUEIRA, O. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem:** Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *Tempo Social: Revista*

de sociologia da USP, São Paulo, v. 19, n. 1, p.287-308, nov. 2006.

RANSBY, B. **Black Lives Matter is Democracy in Action**. 2017. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2017/10/21/opinion/sunday/black-lives-matter-leadership.html>>. Acesso em: 5 dez. 2018.

ROBERTS, F. L. **How Black Lives Matter Changed the Way Americans Fight for Freedom**. 2018. Disponível em: <<https://www.aclu.org/blog/racial-justice/race-and-criminal-justice/how-black-lives-matter-changed-way-americans-fight>>. Acesso em: 5 dez. 2018.

SHARMA, R. R. **An Introduction to Advocacy: Training Guide**. Washington: Sara, Support for Analysis and Research in Africa, 1997. Disponível em: <<https://resourcecentre.savethechildren.net/node/1981/pdf/1981.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

SILVA, V. R. **Policy advocacy**: contribuições para a construção de um conceito a partir de uma revisão sistemática da literatura. Revista da Esmesc, Florianópolis, v. 24, n. 30, p.395-417, 14 dez. 2017. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/176/149>>. Acesso em: 5 jul. 2018.

SOUZA, J. **A construção social da subcidadania**: Para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Ufmg, 2006.

WHO – **World Health Organization**. **Stop the Global Epidemic of Chronic Disease: A Guide to Successful Advocacy**. Geneva: Who Press, 2006. Disponível em: <<http://www.who.int/chp/advocacy/chp.manual.EN-webfinal.pdf?ua=1>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

Recebido em 25 de junho de 2019.
Aceito em 21 de fevereiro de 2020.